



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 418 /2006

1ª CÂMARA

SESSÃO DE 24/07/2006

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/002066/2005

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200503977

RECORRENTE: SUPERMERCADO MAPEL LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONS. RELATOR: FREDERICO HOZANAN PINTO DE CASTRO

EMENTA: ICMS – LANÇAMENTO DE CRÉDITO INDEVIDO – OPERAÇÕES ACOBERTADAS POR DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO – PARCIAL PROCEDÊNCIA. É expressamente proibido o lançamento e aproveitamento de crédito de ICMS proveniente da entrada de mercadoria acobertada por documento fiscal inidôneo. Redução do crédito tributário em virtude da retificação do valor da multa. Decisão amparada no art. 65, VIII do RICMS. Penalidade do art. 123, II, "a" da Lei nº 12.670/96. Recursos Oficial e Voluntário conhecidos e desprovidos. Manutenção da Decisão Condenatória Monocrática. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A peça exordial imputa ao atuado o lançamento, nos meses de maio a outubro de 2002, de crédito indevido em virtude da entrada

de mercadorias acobertadas por documento fiscal inidôneo, ocasionando uma falta de recolhimento de ICMS no montante de R\$ 91.817,17 (noventa e um mil oitocentos e dezessete reais e dezessete centavos).

Indica como dispositivo legal infringido o art. 131 do Decreto nº 24.569/97. Como penalidade sugere o art. 123, II, "a", da Lei nº 12.670/96 alterado pela Lei nº 13.418/03.

Informações Complementares, Ordem de Serviço nº 2004.35661, Termo de Início de Fiscalização nº 2004.28214, Termo de Intimação nº 2005.03526, Relação das Notas Fiscais com os respectivos emitentes, Termo de Conclusão nº 2005.05615, Cópia das Notas Fiscais, Consulta GIDEC, Consulta de PAIDF por selo, Relação de Notas Fiscais inidôneas, Consulta de Contribuintes, Comprovante de Postagem dos Correios, Consulta de Auto de Infração, Termo de Juntada do Edital de Intimação, Edital de Intimação publicado no DOE, Termo de Juntado do Pedido de Dilação de Prazo e Petição requerendo Prorrogação de Prazo estão acostados às fls. 03/64.

Defesa Administrativa às fls. 69/70 alegando, em síntese, a improcedência da autuação em virtude da ausência, antes da aquisição com notas fiscais frias, de edital convocando o contribuinte infrator para regularizar a sua situação fiscal. Ressalta, que não havia nenhuma informação de que as referidas notas eram fraudulentas. Por fim, argumenta a impossibilidade da responsabilização do Sr. Manuel Pereira Lima pelo crédito tributário.

A decisão do insigne Julgador Monocrático, às fls. 77/82, resultou na parcial procedência da autuação em face da retificação do valor da multa sugerida pelo autuante.

Recurso de Ofício.

Recurso Voluntário às fls. 89/90 aduzindo que quem deve pagar o ICMS é o emitente da nota fiscal, tendo em vista que não há prova nos autos da participação do comprador na fraude. Após, reiterar os argumentos contidos na sua impugnação.

A Consultoria Tributária às fls. 93/95, em Parecer de nº 327/2006, opinou, pelo conhecimento dos Recursos Oficial e Voluntário para negar-lhes provimento e confirmar a decisão parcialmente condenatória proferida em primeira instância, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado que adotou o Parecer às fls. 96.

Vieram-me os autos para o Voto.

Eis o Relatório.



VOTO DO RELATOR

O presente processo administrativo tributário tem como acusação fiscal o lançamento e aproveitamento de crédito indevido de ICMS destacado nas operações de entrada de mercadorias acobertadas por documentos fiscais inidôneos.

De certo, a legislação tributária estadual no inciso VIII do art. 65 do Decreto nº 24.569/97 proíbe a utilização de crédito de ICMS relativo a entrada de mercadoria acobertadas por notas fiscais inidôneas.

Art. 65. Fica vedado o creditamento do ICMS nas seguintes hipóteses:

VIII - quando a operação ou a prestação não estiverem acobertadas pela primeira via do documento fiscal, salvo comprovação do registro da operação ou da prestação no livro Registro de Saídas do contribuinte que as promoveram, ou sendo o documento fiscal inidôneo.

No caso em comento, não restam dúvidas de que os documentos fiscais de aquisição dos produtos, cujos créditos destacados foram lançados e aproveitados pelo sujeito passivo, são inidôneos nos termos do art. 131 do RICMS, posto que, conforme Consulta de PAIDF por selo anexada aos autos pelo autuante às fls. 40/48, os selos fiscais de autenticidade foram autorizados pelo Fisco para contribuintes distintos dos emitentes das referidas notas fiscais.

Portanto, comprovada a ocorrência do ilícito fiscal apontado na peça basilar, deverá o contribuinte autuado se submeter à sanção capitulada no art. 123, II, "a" da Lei nº12.670/96.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento de ambos os Recursos, negar-lhes provimento para confirmar a decisão parcialmente condenatória singular, de acordo com a douda Procuradoria Geral do Estado.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

ICMS:	R\$	91.817,17
MULTA:	R\$	91.817,17
TOTAL:	R\$	183.634,34



DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **SUPERMERCADO MAPEL LTDA** e Recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**.

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer de ambos os Recursos, negar-lhes provimento, para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** de 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e do Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, o Conselheiro José Gonçalves Feitosa.

SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, *20* de ~~agosto~~ *setembro* de 2006.

Ana Maria Martins Timbó Holanda
Ana Maria Martins Timbó Holanda
PRESIDENTE

Dulcineire Pereira Gomes
Dulcineire Pereira Gomes
CONSELHEIRA

Fernanda Rocha Alves do Nascimento
Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA

Maria Elineide Silva e Souza
Maria Elineide Silva e Souza
CONSELHEIRA

José Gonçalves Feitosa
José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO

Helena Lúcia Bandeira Farias
Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA

Maryana Costa Canamary
Maryana Costa Canamary
CONSELHEIRA

Magna Vitória G. Lima
Magna Vitória de Guadalupe
CONSELHEIRA

Frederico Hozanan Pinto de Castro
Frederico Hozanan Pinto de Castro
CONSELHEIRO RELATOR

Matheus Viana Neto
Matheus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO